

for superior a 60 km em relação à secção ou tribunal de competência territorial alargada a que o juiz esteja afetado.

3 — A afetação é comunicada ao presidente do tribunal da respetiva Relação, ao inspetor judicial que exerce funções nessa área de inspeção e ao juiz presidente do tribunal da comarca para a qual o juiz do Quadro Complementar é afetado.

17.º

**Afetação**

1 — Até ao terceiro dia posterior à aprovação do movimento judicial ordinário ou extraordinário para os Tribunais de Primeira Instância, o Conselho Superior da Magistratura publica no seu sítio da internet a lista completa de lugares previsivelmente a preencher no âmbito do Quadro Complementar de Juizes a vigorar a partir de 1 de setembro seguinte.

2 — Nos três dias seguintes àquela publicação, os juizes colocados no Quadro Complementar devem remeter em requerimento as suas preferências quanto à sua afetação.

3 — Nos três dias imediatos, o Conselho Superior da Magistratura decide da afetação levando em conta tais preferências, sendo que, havendo pluralidade de candidatos à mesma afetação, deve ser respeitado o critério referido no artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento.

4 — Antes da decisão, pode ocorrer uma reunião entre os magistrados que foram colocados no Quadro Complementar e o vogal de primeira instância da respetiva área, sob supervisão do Vice-Presidente, com o objetivo de harmonizar os interesses individuais de cada juiz e o regular funcionamento do serviço dos tribunais, com respeito pelos critérios referidos no artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento.

18.º

**Disponibilidade**

Os juizes de direito que regressam ao serviço sem lugar de origem podem ser colocados no Quadro Complementar de Juizes até ao movimento judicial subsequente, salvaguardando, preferencialmente, a afetação na sua área de residência.

19.º

**Impugnação**

Da decisão de afetação inicial ou subsequente cabe reclamação para o Conselho Plenário, com efeito meramente devolutivo, a interpor no

prazo de dez dias, contados da comunicação a afetação, e com apreciação necessária na sessão seguinte daquele Conselho.

20.º

**Entrada em vigor e aplicação no tempo**

O presente regulamento entra em vigor no próximo dia 30 de setembro e aplica-se às afetações de juizes do Quadro Complementar que ocorram em momento ulterior a essa data.

21.º

**Norma revogatória**

Fica revogado o Regulamento do Quadro Complementar de Juizes aprovado na sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura de 17 de janeiro de 2012.

27 de agosto de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208911331

**MINISTÉRIO PÚBLICO****Procuradoria-Geral da República****Despacho n.º 10084/2015**

José Manuel Teles Diniz, técnico de justiça adjunto, com o n.º mecanográfico 23656, a exercer funções de técnico de justiça principal, em regime de substituição, nos Serviços do Ministério Público na Comarca de Évora, precedendo autorização do Diretor-Geral da Administração da Justiça, é nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, n.º 4, do Estatuto do Ministério Público (*Lei n.º 60/98, de 27 de agosto*) e 54.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto) Secretário de Inspeção do Ministério Público, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2015.

26 de agosto de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

208909007

**PARTE E****ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Regulamento n.º 608/2015**

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 181-D/2015 de 19 de junho e suas alterações subsequentes, o Presidente do Conselho de Direção da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis homologa o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso para a frequência do 1.º Ciclo de Estudos do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico em reunião de 28 de julho de 2015.

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

1 — O presente documento regula os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/cursos.

2 — O disposto neste Regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional, ao grau de licenciado, e ao grau de mestre através de um ciclo de estudos integrado de mestrado.

3 — São abrangidos pelo presente regulamento todos os estudantes oriundos dos sistemas de ensino superior português e estrangeiro, de acordo com o estipulado no n.º 2 e 3, do artigo 4.º, da portaria n.º 401/2007, de 5 de abril e suas alterações subsequentes.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Conforme o artigo 3.º, da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, e para efeitos no disposto no presente Regulamento, entende-se por:

«Créditos» os créditos ECTS segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos);

«Escala de Classificação Portuguesa» é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20, de acordo com o artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e suas alterações subsequentes;

«Escala Europeia de comparabilidade das classificações» que para os resultados de aprovado é constituída por 5 classes, identificadas pelas letras A a E, de acordo com o artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e suas alterações subsequentes;

«Instituição de ensino superior» uma universidade, instituto universitário, escola de ensino superior universitário não integrada em universidade, instituto politécnico ou escola de ensino superior politécnica não integrada em instituto politécnico ou universidade, de natureza pública ou privada;

«Regime geral de acesso» o regime de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho,